

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Grupo Educacional Superior Cev Ltda.	<b>UF:</b> PI	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo iCEV – Instituto de Ensino Superior, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 202401693		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 273/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de fevereiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo iCEV – Instituto de Ensino Superior, código e-MEC nº 01360, mantido pelo Grupo Educacional Superior Cev Ltda., código e-MEC nº 00784, o ICEV protocolou, em 2 de abril de 2024, o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, na modalidade presencial, pleiteando a abertura de cem vagas totais anuais em sua proposta pedagógica.

Durante a instrução do procedimento regulatório de autorização do curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica da graduação em Psicologia obteve conceito final três na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* ocorreu no período de 25 a 28 de agosto de 2024, culminando na publicação do Relatório de Avaliação Externa nº 220900, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,07
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,13
<b>Conceito Final: 3</b>	

	Indicadores	Conceitos
1	2.4. Corpo docente.	1

2	2.6. Experiência profissional do docente.	1
3	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
4	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
6	3.1. Espaço de trabalho para docentes em tempo Integral.	2
7	3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	2
8	3.3. Sala coletiva de professores.	2
9	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
10	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1
11	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. O Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso superior, de acordo com o Parecer Técnico s/n.

A avaliação do curso superior em comento foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual sofreu não impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

*Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:*

*Tendo como base para avaliação desse ato autorizativo a DCN 2023 para os cursos de Psicologia (RESOLUÇÃO CNE/CES No 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023), a quantidade de horas de estágio deve ser de pelo menos 20% da carga horária total do curso, e pela grade apresentada pelo iCEV, a saber 720 h de estágio supervisionado. Como o curso proposto tem 4.344 h totais do curso. A carga horária mínima de estágio deve ser de 869 h, conforme Artigo 11 da Resolução CNE/CES No 1, DE 11 DE OUTUBRO. DE 2023. Não foi apensado o PROJETO COMPLEMENTAR PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM PSICOLOGIA Artigo 22 da Resolução CNE/CES No 1, DE 11 DE OUTUBRO. DE 2023. Não há um texto claro no PPC sobre quais as ênfases do curso e como o aluno procederá a escolha, somente uma descrição que serão 3 ênfases: “processos de gestão e desenvolvimento de pessoas, em contextos de trabalho”, “processos clínicos” e “processos organizativos de coletivos sociais”. (p. 17)*

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

*2.4. Corpo docente: O corpo docente do ICEV será composto, de acordo com PPC e Termos de Compromisso pelos professores: Mateus Brasileiro Reis Pereira*

(Doutor); Ana Carolina Pinto Soares (Mestra); Avelino Ribeiro De Castro (Especialista); Cristiane Francisca Ferreira Matos (Especialista); Dorinaldo De Freitas Cintra Junior (Mestre); Izabel Cristina Vale De Carvalho (Mestra); Leylanne Martins Ribeiro De Souza (Doutora); Renata Lais Rodrigues Dos Santos Forte (Mestra); Selena Mesquita De Oliveira Teixeira (Doutora); Horácio Lopes Mousinho Neiva (Doutor); Dimmy Karson Soares Magalhães (Doutor). Em reunião com os docentes foi possível apreender que há uma abrangência nos interesses e conhecimentos específicos em relação aos campos teóricos e práticos, entretanto, não há alinhamento em relação à distribuição de possíveis disciplinas a serem ministradas documentadas. Com efeito, considera-se para análise desse indicador que, apesar de evidenciar-se experiência do corpo docente nos âmbitos acadêmicos e profissionais que há potencialidade no fomento de pensamento crítico, não foi disponibilizado pela IES relatório de estudo que demonstre a relação entre titulação do corpo docente previsto para demonstre ou justifique a análise sobre a articulação entre o desempenho em sala de aula e o perfil do egresso.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): Conforme evidenciado em reunião e documentos apresentados pela IES disponibilizados em pasta de docentes, é possível verificar que há experiência profissional dos docentes que promovam a capacidade de contextualização a partir de exemplos contextualizados para o desenvolvimento do fazer profissional nas diferentes unidades curriculares, garantindo a atualização entre a interação conteúdo e prática, entretanto, para efeito de análise deste indicador, não há relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação entre a experiência profissional dos docentes para comprovação da demonstração ou justificativa para o desenvolvimento do perfil do egresso constante no PPC.

2.8. Experiência no exercício da docência superior: Não há relatório de estudo que fundamente a demonstração ou justificativa entre a experiência docente e exercício da docência considerando o perfil do egresso.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente: O colegiado do curso está previsto de acordo com PPC (item 13. - C. Colegiado do Curso) sendo composto pelo coordenador do curso, pelo corpo docente e um representante discente. Dessa forma, apresenta representatividade de docentes e discentes, mas não há representante administrativo.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: Conforme evidenciado na análise de Lattes e documentos comprobatórios disponibilizados em pasta digital e física, 7 professores possuem publicação nos últimos 3 anos, o que é traduzido em pelo menos 50% dos docentes com termo de compromisso firmado com no mínimo 1 publicação, sendo que, dos 11 professores foram identificados 1 com 4 publicações, 1 com 3 publicações, 3 com 2 publicações e 2 com 1 publicação. Não foram evidenciadas publicações nos últimos 3 anos de 4 docentes.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral: Durante a visita às instalações físicas, foi apresentada uma sala com a sinalização de Docente em Tempo integral e que continha: mesa com computador, cadeira de escritório, armário sem chave e duas cadeiras para atendimento. Foi informado que a IES tem 52 professores ativos, mas não tivemos precisão no número de professores com regime em tempo integral.

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador: Durante a visita às instalações físicas, foi apresentado a esta Comissão duas salas que o coordenador ocupará nas

*suas funções. Existe uma sala de atendimento aos alunos que é coletiva, onde hoje os coordenadores dos cursos existentes e a direção da faculdade, atendem aos alunos de forma agendada ou espontânea. Foi-nos informado que o Coordenador de Psicologia utilizará essa sala e ofertará horários para este fim. Também conhecemos a sala coletiva de coordenação, onde permanecem trabalhando em um escritório aberto os coordenadores e a Direção da IES. A mesa designada para Coordenação de psicologia, não tinha computador e nem gabinete para guarda de documentos do curso.*

*3.3. Sala coletiva de professores: Durante a visita às instalações físicas, foi apresentada a sala coletiva dos professores. Esta sala tem os seguintes mobiliários: 10 cadeiras, 2 mesas grandes, 1 sofá que cabem 6 pessoas, bebedouro e uma mesa com café. Possui climatização e é de fácil acesso aos professores. A IES não disponibiliza computador na sala dos professores. Também não é disponibilizado escaninhos ou armário para guarda de materiais para os professores. Para os docentes não existe um espaço de descanso e lazer. Foi informado através de relatórios físicos disponibilizados, a existência de 52 professores ativos na faculdade, e a sala de professores não atende a necessidade da IES.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC): Foi possível evidenciar que o acervo físico está tombado e acessível para consulta através do programa PHL. Há contrato de cessão de uso de biblioteca virtual - Minha Biblioteca - em do Grupo CEV com disponibilidade de 250 acessos pagos + 12 gratuitos. Foi apresentado e disponibilizado pelo drive documento com assinaturas de Termo de Aditivo de contrato assinado em 22/0/2024, contudo, não foi disponibilizado o Termo de Renovação. A bibliografia está adequada às necessidades das UCs Básicas e está atualizado, entretanto, não há relatório da adequação referendado pelo NDE, tendo sido evidenciado em reunião com o coordenador de curso, NDE e docentes que a bibliografia teve adequação mediante consulta do coordenador aos respectivos campos de conhecimento referenciados à particularidade de cada professor em equivalência à área de conhecimento. Em visita às instalações foi possível evidenciar que na biblioteca possui um computador para acesso dos alunos com programas de acessibilidade DOSVOX e teclado em braille. Nos laboratórios de informática não foram identificados nos computadores ferramentas de acessibilidade. Não foram disponibilizados documentos sobre plano de contingência para garantir acesso ininterrupto a todos os alunos. Considerando que a faculdade já possui, de acordo com relatos apresentados, por volta de 700 alunos, a quantidade de assinaturas pela biblioteca digital necessita de plano contingencial para análise da demanda e garantir o acesso aos estudantes de forma ininterrupta.*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC): O PPC apresenta Bibliografia Complementar adequada para as UCs que dialogam com os conteúdos programáticos e suplementam as bibliografias básicas, entretanto, não foi apresentado relatório de adequação assinado pelo NDE. Em reuniões com professores, NDE e Coordenador, foi possível verificar através dos relatos que houve a preocupação em realizar consultas aos docentes considerando suas áreas de conhecimento e a disciplinas que integram a matriz curricular, entretanto, não foi produzido relatório de adequação e o coordenador do curso e NDE desconheciam a necessidade produção do referido relatório. Considerando o aspecto formativo da avaliação, o coordenador de curso e NDE foram orientados quanto à obrigatoriedade do registro de adequação da bibliografia nas respectivas UCs para a comprovação da compatibilidade entre Bibliografias Básicas e Complementares quanto aos conteúdos*

*previstos pelo PPC. Não foi apresentado plano de contingência para a administração e demandas para análise da necessidade de ampliação dos acessos. O acervo físico da IES está tombado através do programa PHL e há contrato apresentado com a biblioteca digital - Minha Biblioteca - com comprovação de assinaturas para renovação do contrato, entretanto, não foi apresentado o Termo Aditivo com previsão de vencimento, somente o arquivo das assinaturas datado de 22/08/2024. O contrato de cessão de uso prevê 250 acessos pagos e 12 gratuitos. Não é possível evidenciar a garantia de acessos ininterruptos às bibliografias na biblioteca digital considerando que, de acordo com relatos durante a visita in loco, a IES possui atualmente por volta de 700 alunos, sendo que a quantidade de acessos contratados é inferior a esse quantitativo. Dessa forma, é imprescindível a apresentação do Plano de contingência.*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica: O PPC do curso de Psicologia do iCEV prevê nos seus dois primeiros anos duas disciplinas que fundamentalmente são ministradas em laboratório, que são: Bases Neurofisiológicas do Comportamento e Análise Experimental do Comportamento. A esta Comissão não foi apresentada nem laboratório, atlas ou peças anatômicas para a disciplina de Bases Neurofisiológicas do Comportamento. Após sinalização da Comissão, foram instalados em 2 computadores o software Sniffy para demonstração, no laboratório de informática.*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,00 à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL e do conceito 2,13 à dimensão INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indica o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1666698) PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pelo ICEV -INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR, código 01360, mantida pela GRUPO EDUCACIONAL SUPERIOR CEV LTDA, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí.*

#### **Ementa do recurso**

A recorrente, inconformada com a decisão final proferida pela SERES, interpõe tempestivamente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

– CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação. No recurso, a instituição argumenta que o indeferimento não é justificável, uma vez que o conceito final do curso superior foi três, dentro do padrão mínimo exigido. Alega ainda que o indeferimento sem a possibilidade de ajustes fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Adicionalmente, apresenta documentos que comprovam as adequações e melhorias realizadas. Por fim, requer que o recurso seja provido, com a consequente autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, ou, alternativamente, que seja instaurado protocolo de compromisso, a fim de que as adequações recomendadas pela avaliação do Inep, já implementadas, sejam comprovadas documentalmente.

## Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 2 de setembro de 2024, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, com conceito final na faixa três e conceito final contínuo de 2,88 (dois vírgula oitenta e oito). Não obstante, a instituição quedou-se inerte durante o prazo legalmente estabelecido para impugnação do relatório de avaliação, consequentemente, e após o regular trâmite do processo administrativo, a SERES manifestou-se, em sede de Parecer Final, pelo indeferimento do pleito.

Em estrita observância ao padrão decisório estabelecido nas normas regulamentares aplicáveis, à SERES pondera que, embora o processo tenha obtido conceito final três, foram atribuídos os conceitos dois na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e 2,13 (dois vírgula treze) na Dimensão 3 – Infraestrutura, o que revela a inobservância do patamar mínimo exigido no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Nos termos do art. 13, § 1º, da mesma portaria, tal situação constitui óbice à autorização do curso superior. Ademais, conforme apontado no relatório, constatou-se o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, especificamente dos arts. 11 e 22 da Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de outubro de 2023. Tal descumprimento refere-se à não observância da carga horária de 20% (vinte por cento) da carga efetiva global destinada aos estágios, bem como à ausência do Projeto Complementar para Formação de Professores em Psicologia. Destaca-se que a inobservância dos critérios supramencionados enseja o indeferimento do pleito da instituição, em consonância com o disposto no art. 13, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Dito isto, não assiste razão ao recurso interposto pela IES, que sustenta que o indeferimento sem a possibilidade de ajustes viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a IES não se manifestou no momento da impugnação, ou seja, descumpriu o cronograma regulatório, perdendo o prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a SERES, ao proferir seu Parecer Final, limitou-se a cumprir a normativa educacional vigente, conforme preconizado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, inexistem fundamentos jurídicos ou regulatórios educacionais que justifiquem o provimento do recurso interposto pela instituição. A Portaria SERES nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo iCEV, encontra-se em consonância com os atos jurídico-administrativos praticados no âmbito do processo e-MEC nº 202401693, bem como com a legislação vigente.

Destarte, este Relator entende que o recurso apresentado pela IES não merece acolhimento e submete o presente voto à apreciação da CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo iCEV – Instituto de Ensino Superior, com sede na Rua Doutor José Auto de Abreu, nº 2.929, bairro Morada do Sol, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantido pelo Grupo Educacional Superior Cev Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente